CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000012/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/01/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR082746/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.023063/2014-01
DATA DO PROTOCOLO: 18/12/2014

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SIND EMPRESAS TURISMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.957.224/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLARISSE LEILA LOPES KOPP;

E

SIND EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PELOTAS, CNPJ n. 92.236.983/0001-88, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VILMAR MANSKE TESSMANN;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de dezembro de 2014 a 30 de novembro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de dezembro.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissional, dos empregados no Comércio Hoteleiro e Similares, em especial das categorias de trabalho em AGÊNCIAS DE VIAGENS**, com abrangência territorial em **Pelotas/RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Os salários mínimos profissionais da categoria, a partir de 01de DEZEMBRO de 2014, não poderão ser inferiores a R$ 970,00 (novecentos e setenta reais).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados representados pela entidade profissional acordante serão recompostos, retroativamente a 1º de dezembro de 2014,em 7,5% (sete virgula cinco por cento), a incidir sobre os salários percebidos em dezembro de 2013.

PARÁGRAFO ÚNICO

A majoração salarial prevista no “caput” desta cláusula inclui a variação acumulada de preços ocorrida no período revisando, estando assim quitadas todas as majorações salariais previstas legalmente no período referido.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE PROPORCIONAL

A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base.

Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário de admissão.

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÕES DE REAJUSTES

Poderão ser compensados nos reajustes previstos no presente acordo os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o período revisando, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

O pagamento dos salários deverá se realizar durante a jornada normal de trabalho, caso contrário serão entendidas como extraordinárias as horas dispensadas para o recebimento.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA OITAVA - EMPREGADO NOVO

Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força dos reajustes previstos nas cláusulas anteriores, perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO EMPREGADO NOVO

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas responderão por uma multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo profissional vigente à época, acrescido da multa da cláusula trigésima quarta, caso não efetive o pagamento do 13º (décimo terceiro salário) até o dia 20 de dezembro, e desde que notificado pelo sindicato suscitante persistir na falta, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da comunicação.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS-EXTRAS

As horas extras prestadas serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e de 100% (cem por cento), para as excedentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS-EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS

As horas trabalhadas em domingos e feriados serão acrescidas de 100% (cem por cento), desde que não compensadas na forma da lei.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Os empregados perceberão um adicional de 2% (dois por cento) a cada três anos consecutivos de trabalho efetivo para o mesmo empregador, a título de adicional por tempo de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica garantido ao empregado que completar cinco anos consecutivos de trabalho para o mesmo empregador um adicional de 3% (três por cento) que incidirá, mensalmente, sobre o total de remuneração do empregado até que ele complete o segundo triênio. O adicional previsto no “caput” da presente cláusula, nesta hipótese, será compensado, não sendo somado ao valor a ser satisfeito a título de quinquênio.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ninguém poderá perceber a título de adicional por tempo de serviço valor superior a um (01) salário mínimo.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Poderão ser compensados para efeitos da presente cláusula os adicionais por tempo de serviço já pagos pelo empregador.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANOTAÇÃO NA CTPS

O empregador é obrigado a anotar na CTPS do empregado a função efetivamente exercida.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

O empregado demitido por justa causa deverá ser cientificado do motivo da dispensa no ato da mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Quando da rescisão do contrato de trabalho, as empresas ficam obrigadas ao pagamento dos direitos rescisórios e anotações na CTPS nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia imediato ao término contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência de aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO

A inobservância dos prazos acima sujeitará o infrator ao pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT. A multa estipulada não será devida nas seguintes hipóteses:

a) quando o atraso no pagamento das verbas rescisórias decorra de motivos de força maior;

b) no caso de não comparecimento do empregado no dia aprazado, quando o empregador o notificar, por escrito e mediante contra-recibo, do dia, hora e local em que os valores rescisórios estariam à disposição do empregado; e

c) quando da consignação em pagamento.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA

O empregado, quando em cumprimento de aviso prévio trabalhado, mediante comunicação por escrito poderá escolher a redução da jornada de trabalho entre as duas primeiras ou as duas últimas horas. A alteração deste horário somente poderá ocorrer mediante a concordância de ambas as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA

Os empregadores que exigirem de seus empregados o cumprimento do aviso prévio sem comparecimento ao trabalho, deverão fazê-lo por escrito, no próprio aviso.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

O empregador fornecerá cópia do contrato de trabalho desde que seja o mesmo celebrado por escrito. O contrato deverá ser entregue ao empregado contra-recibo que ficará em poder da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COPIA DOS RECIBOS

O empregador é obrigado a fornecer cópia dos recibos de pagamento de salários, bem como do recibo de quitação, nos casos de contratos rescindidos antes de um ano de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DEVOLUÇÃO DA CTPS

O empregador deverá devolver a CTPS do empregado, devidamente assinada, 48 (quarenta e oito) horas após a entrega da mesma.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE GESTANTE

Fica vedada a dispensa sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação de sua gravidez, até cinco meses após o parto.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar ao empregador atestado médico comprobatório de gravidez anterior ao aviso prévio dentro de 60 (sessenta) dias após a data do término do mesmo, sob pena de decadência do direito previsto.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE ACIDENTADO

Aos empregados afastados em razão de benefício acidente de trabalho, será assegurada a estabilidade provisória nos termos do artigo 118 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 com as alterações posteriores.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

A jornada de trabalho nos estabelecimentos abrangidos pela representação da entidade, tanto para os empregados do sexo masculino quanto os do sexo feminino e, menores, poderá ser prorrogada além das oito horas normais, até o máximo legal permitido, sem o pagamento de qualquer acréscimo, desde que observado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, quando o excesso diário objetivar a compensação das horas não trabalhadas aos sábados.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REPOUSO SEMANAL

Os empregados poderão trabalhar aos domingos, respeitado o repouso semanal de trabalho, desde que o mesmo, alternadamente, coincida com domingo. A não concessão do repouso conforme o ora estabelecido acarretará no pagamento de multa em valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo profissional da categoria.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTA

Em caso de realização de provas escolares em entidades de ensino oficial ou reconhecidas, no horário normal de trabalho do empregado, será a falta abonada, desde que haja comunicação ao empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e comprovação da realização 48 (quarenta e oito) horas após.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - UNIFORME

Se exigido, o uniforme de trabalho será fornecido e pago pelo empregador, em número máximo de 2 (dois) ao ano.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas são obrigadas a fornecer aos sindicatos acordantes (patronal e profissional) cópia da RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SALARIAIS (RAIS), por ocasião de seu preenchimento, no início de cada ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas ficam obrigadas a remeter aos sindicatos ora acordantes (patronal e profissional) cópia da **GRF – Guia de Recolhimento do FGTS e GFIP-SEFIP** do MTE referente ao mês de janeiro/2015 até o dia **15 de fevereiro de 2015**.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As empresas que não possuírem empregados ficam obrigadas a comprovar esta situação junto ao SINDETUR-RS enviando a **RAIS NEGATIVA até o dia 15 de abril de 2015**.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A inobservância, pela empresa, da obrigação de fazer especificada no caput, autoriza os Sindicatos à cobrança de multa no valor de 01 (um) salário correspondente ao piso geral da categoria para cada entidade.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Turismo no Estado do Rio Grande do Sul ficam obrigadas a recolher aos cofres da entidade importância igual a que resultaria do desconto de 02 (dois) dias de salário, já reajustado e vigente à época do recolhimento, de todos os seus empregados, beneficiados ou não, pelo presente acordo. O recolhimento deverá ser efetuado até o **dia 25 de janeiro de 2015**, sob pena das cominações previstas no art. 600 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O recolhimento instuído no "caput" da presente cláusula é ônus da empresa e o não recolhimento no prazo estipulado acarretará uma multa de 10% (dez por cento) sobre a importância devida, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Nenhum representado, possuindo ou não empregado, contribuirá a esse título com valor inferior a **R$ 97,00** (noventa e sete reais), correspondente a 10% do piso geral da presente convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EMPREGADO

Os empregadores ficam obrigados a descontar de cada um de seus empregados associados ou não, beneficiados ou não com as cláusulas e condições do presente acordo, valor correspondente a 01 (um) dia de salário do mês de dezembro/2014, já reajustado, devendo ser o total do recolhimento repassado aos cofres do sindicato suscitante até 30 de janeiro de 2015, sob pena de multa de 10% (dez por cento), acrescido de juros moratórias de 1% (um por cento) e correção monetária na forma da lei, observadas as condições e limites dos Precedentes Normativos nºs 74 e 119, do TST.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES

As guias de recolhimento das contribuições previstas nas cláusulas 32 e 33 deverão estar acompanhadas da relação nominal (no verso da própria guia) dos empregados onde conste a data da admissão e o valor do salário vigente à época do desconto.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PAGAMENTO DE MULTA

Na hipótese de descumprimento das cláusulas de número 15,16, 20, 21, 23 e 24, o empregado, através do sindicato suscitante, notificará a empresa para que a obrigação seja satisfeita no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias contados do recebimento da notificação. Persistindo o descumprimento, a empresa obriga-se a pagar uma multa de um dia de salário, por dia de atraso, em favor do empregado, a contar do prazo estabelecido.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

Os empregadores que mantêm quadro de aviso ficam obrigados a fixar, pelo prazo de 90 (noventa) dias, cópias do acordo coletivo celebrado.

CLARISSE LEILA LOPES KOPP
PRESIDENTE
SIND EMPRESAS TURISMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VILMAR MANSKE TESSMANN
PRESIDENTE
SIND EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PELOTAS